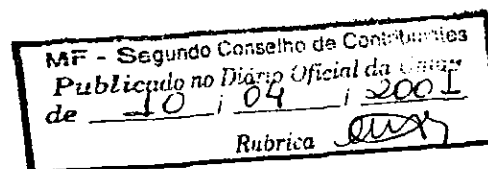




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



12

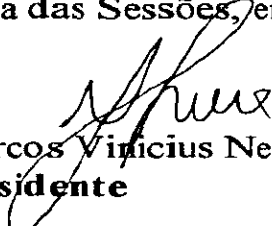
Processo : 13558.000372/97-23
Acórdão : 202-12.702
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 110.864
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - Não incorre em nulidade o auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, quando demonstrado que o procedimento adotado pela instância monocrática não traz nenhum prejuízo à defesa do contribuinte. **PIS - COMPENSAÇÃO** - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao PIS com os débitos para a mesma contribuição, até o montante do crédito demonstrado nos autos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000372/97-23
 Acórdão : 202-12.702
 Recurso : 110.864
 Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 17 de agosto de 1999, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante.

O voto da Diligência nº 202-02.050 está às fls. 168/177, que ora é reproduzido:

"Conforme relatado, o presente processo trata da exigência de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a ora recorrente aduz terem sido recolhidos de forma centralizada, na filial 01, CGC nº 13.752.860/0002-04, conforme fotocópias de DARF's e de partes das Declarações de Imposto de Renda/PJ, juntados nos autos.

Se por um lado o contribuinte está irregular, uma vez que provado inexistir no período questionado autorização para o recolhimento centralizado de tributos (IN nº 01/89, IN SRF nº 128/92), por outro lado, chega-se a conclusão de que poderá ter ocorrido recolhimento a maior no estabelecimento "centralizador" escolhido pelo contribuinte, ao também efetuar pagamentos que seriam de outros estabelecimentos da empresa. Antigamente, antes da lei 8.383/91, em casos semelhantes, ao contribuinte, caberia-lhe tão somente efetuar o pagamento das importâncias devidas e pedir restituição dos valores pagos a maior ou indevidamente. Atualmente, pelas normas em vigor, é devido o procedimento da compensação.

Trata-se portanto, como bem alude a contribuinte, de lhe ser permitida a compensação, de seus créditos por ventura existentes, com os débitos apurados pela fiscalização."

Em especial, no que pertine ao instituto da "compensação", verifico, em análise à jurisprudência, que o Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, tem, atualmente manifestado (V. Embargos de Divergência no Resp. nº 78301/BA - relatado pelo Min. Ari Pargendler), as seguintes conclusões:

a) "No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000372/97-23
Acórdão : 202-12.702

propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis."

b) "O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório."

c) "A Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, previu a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, I), cometendo, todavia, à lei dispor a respeito das respectivas condições (art. 170)."

d) "No âmbito federal, essa regulamentação só veio a ocorrer vinte cinco anos depois, pelo artigo 66, da Lei nº 8.383, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995..."

e) Com a Instrução Normativa nº 67, do Diretor do Departamento da Receita Federal, impondo diversas limitações para a efetivação da compensação, ficou inviabilizada, na via administrativa, a consecução de tal procedimento extintivo do crédito tributário, especialmente o referente aos valores indevidamente recolhidos como Contribuição para o Finsocial com os valores devidos à guisa de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

f) "O instituto da compensação é originário do direito privado, cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do artigo 109 do Código Tributário Nacional, devem ser respeitados pela lei tributária."

g) "Não se compreenderia, nessa linha, que, impondo tal exigência às demais leis, o Código Tributário Nacional fosse adotar, no seu próprio texto, outro conceito para a compensação em matéria tributária. Por isso, ou a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, tem a mesma natureza da compensação prevista nos artigos 156, I e 170 do Código Tributário Nacional, ou aquela não pode subsistir em razão da contrariedade a este diploma legal, que tem força de lei complementar."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000372/97-23

Acórdão : 202-12.702

h) "O que parece dar à compensação em matéria tributária um perfil diferente é resultado do contexto da discussão, a qual se trava em torno de valores que devem ser creditados no âmbito de um lançamento por homologação. Nesse regime, o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento (CTN, art. 150), nesse sentido de que recolhe o tributo antes da constituição do crédito pela autoridade administrativa. Quis, se ele tem créditos contra a Fazenda Pública? Nesse caso, ao invés de recolher o tributo, o contribuinte registra o crédito na escrita, anulando o débito correspondente. Numa hipótese como na outra - vale dizer, a antecipação do pagamento, bem assim a do registro do crédito - o procedimento tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos (CTN, art. 150, § 4º). O pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente)".

i) "O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. Ao invés de antecipar o pagamento do tributo, o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda Pública, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido. A homologação subsequente, se for o caso, corresponde à constituição do crédito tributário que, nessa modalidade de lançamento fiscal, se extingue concomitantemente pelo efeito de pagamento que isso implica."

j) "A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins foi criada em substituição à Contribuição para o Finsocial, com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Agora, essa conclusão não vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciárias (fato gerador diverso), para a Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos."

k) "A compensação, nos tributos lançados por homologação, independe de pedido à Receita Federal. A lei não pode prever esse procedimento, que de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000372/97-23
 Acórdão : 202-12.702

resto sujeitará o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. A correção monetária do indébito se dá a partir do recolhimento indevido. A limitação da atualização do crédito frustraria as finalidades da compensação."

Com efeito, a favor da contribuinte, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09.10.95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, fato motivador da inclusão do inciso VIII no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, sucessivamente reeditada na Medida Provisória nº 1.699 (art. 18), Medida Provisória nº 1.770-44, e até o presente momento, na Medida Provisória nº 1.863-51, que dispensa a constituição de créditos, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da execução fiscal e cancela o lançamento e a inscrição da parcela da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS exigida na forma decretos-leis citados, na parte que excede "o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores". Fato este, dependendo do caso, resultando em favor da contribuinte créditos passíveis de compensação.

A própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, no caso concreto, "independentemente de requerimento", no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, "verbis":

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (grifei).

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo e tendo em vista, além do acima aduzido, o disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000372/97-23
Acórdão : 202-12.702

outubro de 1997, IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, bem como Parecer COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, CONCLUSIVAMENTE:

a) CONFIRME se a contribuinte efetuou recolhimentos na filial 01, CGC nº 13.752.860/0002-04, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, sob a égide dos Decretos Leis 2.445 e 2.449/88, gerando-lhe créditos, quando do recalcule com base nas disposições da Lei Complementar 7/70.

b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORME se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para o PIS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (DEMONSTRAR); e

c) INFORME qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados em atendimento ao item “b” supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, e, após oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência. Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.”

Foi concedido à contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do relatório, para emissão de pronunciamento acerca do resultado da diligência, e não houve contestação.

Providenciada a Diligência, e após o prazo concedido à recorrente para pronunciamento acerca do resultado, voltam os autos para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000372/97-23

Acórdão : 202-12.702

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado anteriormente, trata-se de lavratura de auto de infração sob a alegação de falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, pertinentes ao período de apuração de janeiro de 1994 a novembro de 1995, junho de 1996 e fevereiro de 1997. O auto de infração foi lavrado com base na Lei Complementar nº 07/70, c/c a Lei Complementar nº 17/73.

Diante da alegação, pela contribuinte, de que teria efetuado recolhimentos centralizados na filial 01, CGC nº 13.752.860/0002-04, este Colegiado decidiu votar pela Diligência. A contribuinte requer, ainda, a nulidade do auto de infração, sob a alegação de ter sido o mesmo lavrado fora do estabelecimento da contribuinte.

Preliminarmente, quanto à invocada nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que o mesmo foi efetuado no interior da repartição pública, não merece ser acolhida. A um, porque não prevista entre as hipóteses de nulidade discriminadas no Processo Administrativo Fiscal (art. 59 do Decreto nº 70.235/72). A dois, porque a legislação fiscal, em matéria relativa à nulidade processual (se fosse este o caso), adota o velho princípio estabelecido no artigo 244 do Código de Processo Civil, que considera válidos os atos que, embora praticados de forma incorreta, atingem sua finalidade. Somente seriam invalidados, repita-se, se fosse este o caso, os atos que importassem em erros essenciais, os quais não permitem a aplicação do princípio da salvabilidade dos atos jurídicos. A três, não cabe a literalidade pretendida pela recorrente, ou seja, a expressão "local da verificação da falta" não supõe a feitura do auto no lugar físico onde a infração foi cometida. Em se aceitando essa tese, chegar-se-ia a situações que impossibilitariam a lavratura dos termos e auto de infração. Outrossim, de todos os termos, demonstrativos e anexos componentes do auto de infração a contribuinte foi cientificada e deles ficou com uma cópia de idêntico teor, descabendo, pois, a velada alegação de cerceamento do direito de defesa.¹

Quanto à matéria de mérito, verifico constar do relatório de Diligência o seguinte:

¹ a questão já se encontra pacificada pelo STJ ao decidir que " não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, pois aceito, sem restrições, o velho princípio: PAS DE NULITE SANS GRIEF. Por isso, para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe deu causa" (RESP 57329/SP-94/0036300-1-DJ 20/3/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13558.000372/97-23
Acórdão : 202-12.702

“Trata-se de auto de infração, lavrado sob a alegação de falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, julgado procedente pela Delegacia de Julgamento em Salvador e encaminhado ao Conselho de Contribuintes após interposição de recurso voluntário, conforme relatado às folhas 148 a 152 do presente processo.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes votaram no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência (fl. 147 e 153/156).

Em seu voto, a relatora determina a esta repartição que:

- a) ***"CONFIRME se a contribuinte efetuou recolhimentos na filial 01, CGC nº 13.752.860/0002-04, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, gerando-lhe créditos, quando do recálculo com base nas disposições da Lei Complementar nº 07/70."***

Este item foi atendido conforme segue:

- (1) Demonstrativo de Cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (fls 166/167), devida pela filial 01, em conformidade com a legislação vigente quando efetuados os recolhimentos - Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (jan/94 a set/95); Lei Complementar nº 07/70 e MP 1.212/95 (out/95 a dez/95);

A base de cálculo para apuração do PIS com base nos referidos Decretos-Leis é a Receita Operacional, resultado da soma das seguintes receitas:

- *Receitas da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria*
- *Receitas da Revenda de Mercadorias e Prestação de Serviços*
- *Variações Monetárias Ativas*
- *Receitas Financeiras de Aplicações de Curto Prazo*
- *Resultados Positivos em Participações Societárias*
- *Resultados Positivos em Sociedades em Conta de Participação*
- *Outras Receitas Operacionais: Art. 335 do RIR/94.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000372/97-23
Acórdão : 202-12.702

A verificação da escrituração fiscal referente a filial 01 permitiu-nos auferir ser a Receita Operacional igual a Receita da Venda de Produtos Próprios. Neste caso, a base de cálculo fica igual a determinada pela Lei Complementar nº 07/70. Conseqüentemente, os valores apurados na forma exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 são iguais ou inferiores aos apurados na forma determinada pela Lei Complementar nº 07/70 e MP 1212/95.

- (2) Os resultados obtidos no item 01 foram subtraídos dos valores pagos pela filial 01, conforme demonstrativos a seguir:

Planilha CRÉDITO ORIGINAL - FILIAL 01 (fls. 168/170) - Informa os valores arrecadados pela filial 01 e os saldos destes pagamentos, após liquidados os valores apurados no Demonstrativo de Cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS devida pela filial 01. Foram considerados os valores totais pagos, inclusive acréscimos legais, no período de 07.02.94 (data do pagamento correspondente ao 1º período fiscalizado) a 26.08.97 (data de início da ação fiscal). Os recolhimentos foram comprovados através da verificação das cópias autenticadas dos DARFs (fls. 55/62) e dos extratos do sistema SRF SINAL 05 (fls. 177/182).

- (b) *"caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORME se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para o PIS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (DEMONSTRAR); e"*

Parte dos créditos, apurados conforme item anterior, foram utilizados em trabalho de diligência anterior, de natureza idêntica a deste e também determinado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. A planilha correspondente a primeira apuração de saldo dos pagamentos efetuados pela filial 01 foi anexada a este trabalho (fls. 171/173). A planilha a seguir descrita demonstra o aproveitamento dos créditos da filial 01 na liquidação dos débitos para com a Contribuição para o PIS de que trata este processo, nas respectivas datas de vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000372/97-23
Acórdão : 202-12.702

Planilha SALDO DO PAGAMENTO FILIAL 01 (fls. 174/176) - Informa os valores arrecadados (saldo do pagamento filial 01 - 1ª apuração) e respectivos saldos após liquidação dos valores originais, sem multa, constantes do Auto de Infração (fls. 06/10) lavrado contra a filial 08 - CNPJ nº 13.752.860.0009-80.

Conclusão

Os saldos dos pagamentos efetuados pela filial 01 são suficientes para liquidar parcialmente, nas respectivas datas de vencimento, os débitos para com a Contribuição para o PIS de que trata este processo. Relaciono a seguir os valores cuja liquidação, através dos pagamentos efetuados pela filial 01, não é possível.

Tributos	Período	Débito não liquidado
PIS	Out/94	73,58
PIS	Nov/94	13,17
PIS	Dez/94	65,33
PIS	Jan/95	24,45
PIS	Nov/95	33,99
PIS	Fev/97	8,07

Dados extraídos da planilha saldo do pagamento filial 01

(c) "INFORME qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados."

Os saldos dos pagamentos efetuados pela filial 01, no período de janeiro a dezembro de 1994, foram convertidos para UFIR. Foi utilizada a última UFIR de cada mês.

Cabana da Ponte Agropecuária. CNPJ nº 13.752.860/0001-23, possui 11 filiais. O contribuinte informou nos autos ter centralizado os pagamentos na filial 01, CNPJ 13.752.860/0002-04. Sete outras filiais foram autuadas sob as mesmas alegações apresentadas no presente processo, segundo a ser submetido a diligência. Saldos de pagamentos apurados nesta diligência constituirão os totais de pagamentos da filial 01 a serem considerados no próximo processo trabalhado por esta repartição. Parcelas dos pagamentos, aproveitadas conforme item b, foram bloqueadas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

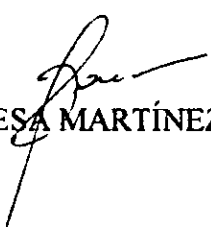
Processo : 13558.000372/97-23

Acórdão : 202-12.702

Em primeiro lugar, registre-se que concedido foi à contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do relatório, para emissão de pronunciamento acerca do resultado da diligência, e não houve contestação, levando a conclusão de que a interessada está de acordo com o procedimento verificado pela autoridade fiscal.

Assim, por todo o acima exposto, e diante da clareza da Diligência efetuada, nada tenho a acrescentar, dou provimento parcial ao recurso, devendo ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao PIS com os débitos para a mesma contribuição **até o montante do crédito demonstrado nos autos.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ